



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 115/2025

PROCESSO Nº 32635/2025

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA MODERNIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS (TEATRO MUNICIPAL, CEMAC E CEU DAS ARTES EMÍLIO MANZANO) COM RECURSOS ORIUNDOS DA POLÍTICA NACIONAL ALDIR BLANC - PNAB.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de maio de 2026, às 16h30, reuniu-se, na Sala de Licitações, a Comissão Permanente de Licitações, a fim de deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **BOHRER EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO**, no dia 06/05/2026, pessoa jurídica de direito privado, inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF sob os nº 22.172.252/0001-30, referente ao LOTE 02 do certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cumpre analisar os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, especialmente quanto à sua tempestividade, verificando se foram interpostos dentro do prazo legalmente estabelecido.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 165. *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.

§ 1º *Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:*

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

§ 2º *O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.*

§ 3º *O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.*

§ 4º *O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.*

§ 5º *Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

Também neste sentido está descrito o edital:

11 (RESUMO). *“O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses”.*

Considerando que, em 30/04/2026, a empresa **INNOVA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA** foi declarada VENCEDORA do **LOTE 02** do certame em epígrafe, foi aberto o prazo de **3 dias úteis** para interposição de recursos aos interessados, sendo o prazo final para interposição de eventual recurso seria o dia 06/05/2026. Dessa forma, reputa-se **TEMPESTIVA** a peça recursal apresentada pela a empresa interessada cabendo, portanto, a análise do mérito.

Em tempo, a Administração abriu prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que a empresa **INNOVA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA** apresentou seus memoriais no dia 12/05/2026, de modo que a mesma também se encontra **TEMPESTIVA**, cabendo análise do mérito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Síntese das alegações da Recorrente BOHRER EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO:

A empresa Bohrer Equipamentos de Áudio e Vídeo Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 22.172.252/0001-30, com sede em Itapema/SC, interpôs Recurso Administrativo, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, em face da decisão que habilitou e declarou arrematante a empresa Innova Serviços e Representações Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 24.733.905/0001-39, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 115/2025, cujo objeto é a aquisição de equipamentos para modernização dos sistemas de sonorização e iluminação dos espaços públicos culturais do Município de São Carlos. A Recorrente fundamenta seu recurso em quatro eixos principais. O primeiro refere-se à omissão do modelo dos equipamentos na proposta comercial da Recorrida, alegando que tal lacuna inviabiliza a correta identificação dos produtos e impede a Administração de aferir se os itens atendem às especificações técnicas exigidas no Termo de Referência, configurando violação aos subitens 6.1.1, alínea "e", e 6.1.2 do instrumento convocatório, que exigem descrição precisa do item e oferta firme e precisa, sem condições que induzam o julgamento a mais de um resultado. O segundo eixo diz respeito à incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, que seriam manifestamente genéricos e incompatíveis com a natureza, a complexidade e as características do objeto licitado, em violação ao item 8.12.1 do Edital, que exige prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação. O terceiro eixo trata da dispersão das atividades econômicas da Recorrida, cujos CNAEs abrangeriam atividades absolutamente díspares e incompatíveis com o objeto do certame, tais como coleta de resíduos, pintura de pistas de aeroportos, venda de animais vivos e manipulação de fórmulas farmacêuticas, o que demonstraria ausência de especialização técnica e violação ao item 8.10.2 do Edital, que exige compatibilidade entre o ramo de atividade e o objeto licitado. O quarto eixo aponta o risco operacional e financeiro para a Administração Pública decorrente da contratação de empresa sem lastro técnico-operacional compatível com o objeto, o que comprometeria a execução das políticas culturais do Município e os recursos oriundos da Política Nacional Aldir Blanc (PNAB). Diante do exposto, a Recorrente requer o recebimento e conhecimento do recurso, o exercício do juízo de retratação pelo Pregoeiro para fins de desclassificação da proposta da Recorrida, ou, sucessiva e cumulativamente, sua inabilitação, com a conseqüente convocação da próxima empresa classificada para verificação de documentação e proposta, e, caso não haja reconsideração, o encaminhamento do recurso à Autoridade Superior competente para apreciação e provimento definitivo.

Síntese das alegações da Recorrida INNOVA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA:

A empresa Innova Serviços e Representações Ltda., devidamente qualificada, apresenta contrarrazões ao recurso administrativo interposto por Bohrer Equipamentos, quarta colocada no Pregão Eletrônico nº 115/2025, afirmando que o recurso é protelatório, descabido e com o claro intuito de induzir o Agente de Contratação ao erro, ao atacar a decisão que habilitou e declarou a Innova vencedora. A Recorrente alega vício na proposta comercial por ausência de indicação dos modelos dos equipamentos, violando itens 6.1.1 "e" e 6.1.2 do edital; ausência de qualificação técnica, sustentando que os atestados apresentados seriam incompatíveis com o objeto licitado; e questiona os diversos CNAEs da Innova, afirmando falta de especialização, pedindo sua desclassificação e inabilitação. A Recorrida sustenta que a ausência de indicação de modelos configura mera falha formal sanável, conforme o princípio do formalismo moderado, reafirmado pela jurisprudência do STJ e do TCU, que veda a eliminação de licitantes por erros que não afetem a substância da proposta, a competitividade ou a igualdade. A empresa afirma que se comprometeu a fornecer todos os itens rigorosamente conforme as especificações do edital e que falhas dessa natureza devem ser sanadas, em prol da proposta mais vantajosa à Administração. Quanto à qualificação técnica, a Innova argumenta que os atestados comprovam capacidade compatível com o objeto, conforme item 8.12.1 do edital, que exige pertinência e compatibilidade, e não identidade absoluta. Sustenta que a diversidade de CNAEs demonstra robustez operacional e não impede a comprovação de experiência técnica documental. Ressalta ainda que o saneamento de falhas pré-existentes é entendimento consolidado do TCU, que considera que excluir licitantes por erros sanáveis fere o interesse público e prioriza o meio em detrimento do fim. Afirma que seus equipamentos atendem integralmente as especificações do termo de referência, conforme demonstrado nos documentos anexados, ao passo que os equipamentos ofertados pela Bohrer apresentam várias divergências técnicas. Aponta discrepâncias: a mesa de som digital não apresenta no catálogo diversas entradas, saídas e recursos exigidos; a caixa ativa subwoofer ofertada não é bivolt, é de classe AB (quando o termo exige classe D), opera apenas até 120 Hz (inferior ao mínimo exigido de 125 Hz); o item 3 apresentou resposta de frequência inferior à exigida, sendo -6 dB em vez de -3 dB, o que compromete o desempenho dos graves; e no item 6 há ausência de informações essenciais no catálogo, inclusive sobre bivolt. Defende que tais divergências reforçam ainda mais a improcedência do recurso. Ao final, conclui que a decisão do Pregoeiro está correta, amparada na legislação e na busca pela economicidade e eficiência, motivo pelo qual requer o conhecimento e total improvemento do recurso da Bohrer Equipamentos, mantendo-se a habilitação e adjudicação do objeto à Innova.

Da manifestação da Unidade solicitante: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO:

"Ao Departamento de Licitações Encaminhamos o presente, conforme solicitação de análise em fls. 1186, versando sobre as razões de recurso apresentadas e a contrarrazão face à decisão para o lote 02. Esclarece-se que a análise limita-se aos aspectos técnicos. Neste sentido, após verificadas as argumentações e o estabelecido em edital, resta claro que razão não assiste à Recorrente, tendo em vista que o edital é claro em sua redação no item 6.1.3., onde é exigido a marca dos produtos apresentados, sem a apresentação de modelo. Desta forma, caso esta Secretaria quando da análise exigisse algo diferente do solicitado em edital, estaria descumprindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o qual todos estão adstritos à sua observância. A mesma afirmação é legítima para



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

os atestados de capacidade técnica, que solicitam apenas comprovação simples de atividade de fornecimento. O edital não teve como previsão a instalação dos produtos, situação esta que, caso ocorresse, teria o condão de exigência técnica específica. Os riscos pelo não cumprimento do objeto ficam mitigados com as medidas previstas no próprio edital, com a aplicação das penalidades cabíveis. A Recorrida, mitigando o fato de não apresentar modelo dos equipamentos, traz juntamente com as suas contrarrazões as fichas técnicas dos produtos ofertados. Pautada pela economicidade, busca pela proposta mais vantajosa, além da possibilidade do saneamento de eventuais omissões, o que no caso não se configuraria, já que não há a exigência em edital, esta Administração entende que a decisão de vencedora do lote 02 deve ser mantida, referente aos aspectos técnicos. Atenciosamente. Leandro Wexell Severo Secretário Municipal de Cultura e Turismo.”

Da manifestação da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A Comissão Permanente de Licitações, no exercício de suas atribuições legais, esclarece que segue rigorosamente as disposições da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios que a norteiam, entre eles a legalidade, a transparência, a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade, a motivação dos atos administrativos e o julgamento objetivo, de modo que todos os procedimentos adotados buscam assegurar a lisura, a imparcialidade e a observância estrita do interesse público.

Após a manifestação da unidade requisitante, Secretaria Municipal de Esportes, a Comissão se manifesta no seguinte sentido:

a) Omissão do modelo dos equipamentos na proposta comercial

Ao analisar o edital, verifica-se que a exigência constante do item 6.1.3 se limita apenas à indicação da **marca** do produto fornecido, não havendo, neste momento, obrigatoriedade de apresentação do modelo do item. Ressalta-se, ainda, que não compete ao Pregoeiro a distinção técnica entre marca e modelo dos objetos, atribuição própria da área demandante, motivo pelo qual foi considerada a manifestação desta. Não devendo prosperar tal alegação.

“6.1.3. A **marca** dos produtos deverá ser obrigatoriamente especificada, idêntica à apresentada no sistema Licitações-e, sob pena de desclassificação, quando aplicável.”

b) Incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica

Os atestados apresentados foram analisados pela área demandante, a qual entendeu que atendem ao requisito previsto no edital, qual seja:

“8.12.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo necessariamente estar em nome da licitante.”

Nesse sentido, quando da análise técnica, o parecer retornou com o seguinte posicionamento:

“Ao Gabinete do Secretário: encaminhamos o presente atendendo ao despacho de fls. 1121/1122, informando que, após a análise dos atestados de capacidade técnica, verificou-se que as empresas arrematantes dos lotes 01 e 02 **atenderam ao solicitado em edital**. Se de acordo, seguem os autos para o DL para as providências necessárias. At.te.”

Diante disso, mantém-se o entendimento manifestado pela área técnica, não devendo prosperar a alegação apresentada pela recorrente.

c) Dispersão das atividades econômicas

As atividades constantes no CNAE da empresa INNOVA são as seguintes:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

- “18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal
25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
26.21-3-00 - Fabricação de equipamentos de informática
32.99-0-04 - Fabricação de painéis e letreiros luminosos
33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente
33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente
33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente
38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-05 - Manutenção de estações e redes de telecomunicações
42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas
42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores
45.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores
45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores
45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores
45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado
46.47-8-02 - Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente
46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral
47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
47.13-0-04 - Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas (Duty free)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Percebe-se que os CNAEs destacados possuem relação direta com a natureza da contratação objeto do certame, demonstrando que a empresa detém capacidade técnica e operacional compatível com o serviço licitado. Dessa forma, verifica-se que tal alegação não merece prosperar.

DO JULGAMENTO

Com base no exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, observando-se a celeridade processual e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios correlatos, a Comissão Permanente de Licitações, após a análise detalhada dos argumentos apresentados, julga o recurso da empresa **BOHRER EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO** como **DESPROVIDO**, pelos fundamentos expostos nas razões de julgamento acima, **mantendo a decisão de classificação da empresa INNOVA SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA.**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior para que profira sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento dos autos.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitações.

Leonardo Laurenti Calazans Luz
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Suzy Queiroz
Membro